



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

ASSUNTO: Exame de Legalidade e Constitucionalidade

PROJETO DE LEI L Nº 36/2025

PARECER JURÍDICO nº. 022/2025

A presente análise jurídica versa sobre o Projeto de Lei L nº 36/2025, que dispõe sobre medidas de prevenção à poluição sonora causada por escapamentos de motocicletas no âmbito deste Município de Arapongas/PR.

I – DO EXAME PRELIMINAR

O presente parecer jurídico tem por escopo precípua analisar a constitucionalidade do aludido projeto de lei, à luz dos princípios e normas constitucionais que regem a Administração Pública, com o fito de fornecer subsídios técnicos para a tomada de decisão por parte desta Egrégia Casa Legislativa.

Em sede de análise preliminar, verificou-se que o Projeto de Lei foi devidamente protocolado e registrado nesta Câmara Municipal, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa. A autoria do projeto é atribuída ao Vereador Aroldo César Pagan, legitimado a apresentar projetos de lei, conforme art. 42, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

II – DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A legalidade e constitucionalidade de um projeto de lei municipal que trata da proibição de certos tipos de escapamentos veiculares em





Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

razão da poluição sonora envolve uma análise combinada entre competências legislativas (materiais e formais).

De acordo com a Constituição Federal de 1988, compete à União, ao Distrito Federal e aos Estados legislar concorrentemente sobre meio ambiente e controle de poluição (art. 24, inciso VI). É oportuno observar que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º); aos Estados cabe a edição de normas suplementares (art. 24, §§ 2º e 3º) e, na ausência de legislação federal, exercer a competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades.

Embora o Município não tenha sido contemplado pela Constituição Federal como participante do exercício da competência concorrente, o art. 30, II, da CF/1988 estabelece que ele pode "suplementar a legislação federal e estadual no que couber", dentro de "assuntos de interesse local", conforme disposto no inciso I do mesmo artigo. Ademais, é importante lembrar que a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas também constam do rol constitucional de competências administrativas comuns a todos os entes federativos (art. 23, VI).

Além de analisar as competências próprias de cada entidade federativa para legislar sobre controle de poluição, há que se observar o disposto no art. 160, § 1º, inciso VII da Lei Orgânica Municipal:

Art. 160. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII - proteger o ambiente e combater a poluição em todas as suas formas (...).

Dessa forma, pode editar normas para limitar sons e ruídos, desde que essas normas estejam relacionadas à proteção do meio ambiente e ao sossego público, não invadindo a competência da União sobre trânsito. Nesse contexto, temos que a proibição de uso, venda e instalação de escapamentos que



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

não atendam aos padrões de emissão sonora definidos pelo CONAMA é plenamente válida, já que pretende garantir o sossego público, saúde e bem-estar da coletividade, não sendo consideradas invasivas da competência federal, posto que não altera regra definidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e legislação nacional correlata.

Nesse cenário, cabe destacar o Código de Posturas Municipal – Lei nº 5.004, de 29 de setembro de 2021 estabelece que a emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades atenderão as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), os padrões e critérios estabelecidos nesta Lei e nas legislações Estadual e federal aplicáveis a matéria, autorizando a autuação dos infratores responsáveis por fontes móveis de poluição sonora, bem como a apreensão de equipamentos comprobatórios das infrações.

Cabe lembrar que o Código de Posturas é uma lei municipal que regula comportamentos públicos e normas de convivência urbana. Em se tratando de um dos instrumentos legítimos para disciplinar o controle da poluição sonora, não há dúvidas que um projeto de lei que atualize ou complemente seu regramento é juridicamente possível e aceitável.

Contudo, impõe-se ressalva quanto à inconstitucionalidade do art. 4º do projeto, na medida em que atribui diretamente ao Poder Executivo Municipal o dever de regulamentar suas normas, estabelecendo prazo de 60 dias para tanto. Isso porque tal dispositivo ofende o princípio da separação entre os Poderes.

Recomenda-se, portanto, a adequação ou supressão do art. 4º, por vício material de inconstitucionalidade, a fim de assegurar a compatibilidade do projeto com os parâmetros constitucionais. Ressalvada tal correção, o projeto pode prosseguir sua tramitação, por se mostrar legítimo e relevante no que tange à imposição de medidas de prevenção à poluição sonora.





Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade material do Projeto de Lei nº 036/2025, ao dispor sobre medidas de prevenção à poluição sonora causada por escapamentos de motocicletas no âmbito deste Município de Arapongas/PR.

Contudo, para garantir sua plena conformidade com a Constituição Federal e evitar potenciais questionamentos quanto à inobservância do princípio da separação entre os Poderes, recomenda-se a revisão do artigo 4º, conforme sugestões apresentadas.

É o parecer.

Arapongas, 02 de julho de 2025.



MICHELE ALVES ELÓI

Procuradora Jurídica

OAB/PR nº 46.332